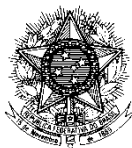


PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/1/2017, Seção 1, pág. 17.

Portaria nº 53, publicada no D.O.U. de 19/1/2017, Seção 1, pág. 14.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI)		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Nadir Dias de Figueiredo, com sede no município de Osasco, estado de São Paulo.		
RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar		
e-MEC Nº: 201115201		
PARECER CNE/CES Nº: 437/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/9/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Nadir Dias de Figueiredo, situada na Rua Ari Barroso nº 305, bairro Presidente Altino, município de Osasco, estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), inscrito no CNPJ sob o número 03.774.819/0001-02, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro jurídico na Avenida Paulista nº 1.313, 3º andar, bairro Bela Vista, município de São Paulo, estado de São Paulo.

O sistema e-MEC registra que o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) é também instituição mantenedora das seguintes Instituições:

Código	Nome da Mantida
17516	Faculdade de Tecnologia do SENAI Horácio Augusto da Silveira
4817	Faculdade de Tecnologia SENAI Anchieta
1526	Faculdade de Tecnologia SENAI Antoine Skaf
4820	Faculdade de Tecnologia SENAI Antônio Adolpho Lobbe
14609	Faculdade de Tecnologia SENAI Conde José Vicente de Azevedo
17691	Faculdade de Tecnologia SENAI Gaspar Ricardo Junior
4819	Faculdade de Tecnologia SENAI Mariano Ferraz
4815	Faculdade de Tecnologia SENAI Nadir Dias de Figueiredo
17690	Faculdade de Tecnologia SENAI Roberto Mange
15501	Faculdade de Tecnologia SENAI Roberto Simonsen
15502	Faculdade de Tecnologia SENAI Suíço-Brasileira Paulo Ernesto Tolle
1286	Faculdade SENAI de Tecnologia Ambiental
1150	Faculdade SENAI de Tecnologia Gráfica
1195	Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica
4814	Faculdade de Tecnologia SENAI Felix Guisard

A Instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.228, de 6/10/2008, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 7/10/2008. Possui Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro), ano de referência 2013 e não possui Índice Geral de Cursos (IGC) cadastrado.

O sistema e-MEC registra, em consulta realizada em 17/8/2016, que a Instituição oferece apenas o curso de graduação em Processos Metalúrgicos, código 115324, modalidade presencial, grau tecnológico, com Conceito de Curso (CC) igual a 4 (quatro).

O processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e a Secretaria de Regulação e

Supervisão da Educação Superior (SERES), após deferir recurso interposto pela IES, concluiu pelo atendimento parcialmente satisfatório das exigências de instrução processual, estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Após a análise documental, o processo foi submetido à avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 2 a 6 de junho de 2013, cujo resultado foi registrado no Relatório de Avaliação nº 97903, e atribuiu Conceito Institucional 4 (quatro) à Instituição.

Foram atribuídos os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade	4
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	5
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	4
9. Políticas de atendimento aos estudantes	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	5
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

Transcrevo, a seguir, a análise técnica do Relatório da SERES acerca da Instituição.

4. ANÁLISE TÉCNICA

O relatório de avaliação demonstra que a IES obteve conceitos satisfatórios em todas as dimensões avaliadas, inclusive com resultados acima do referencial mínimo de qualidade.

Quanto aos requisitos legais, todos os aspectos foram atendidos, exceto o referente ao protocolo do plano de carreira docente e técnico-administrativo em órgão competente.

Além desse aspecto, cumpre evidenciar mais duas outras informações, extraídas das considerações dos avaliadores, que não ficaram suficientemente claras no referido documento:

- O grau de participação dos segmentos da comunidade acadêmica nos órgãos colegiados;

- O grau de satisfação dos alunos em relação ao acesso à internet oferecido pela instituição.

Com base nessas informações, foi instaurada uma diligência com o propósito de esclarecer esses aspectos e de verificar se a IES já havia solucionado a pendência quanto aos planos de carreira citados anteriormente.

Em sua resposta, a instituição apresentou as seguintes informações:

(...)

Diante do exposto, observa-se que a IES apresenta informações relativas à composição e organização de seus órgãos colegiados que apontam para a participação de todos os segmentos da comunidade universitária.

Sobre a abrangência dos serviços de internet e do grau de satisfação dos alunos em relação a esse recurso, a instituição não apresentou um dado ou documento específico. Por outro lado, apresentou uma avaliação de satisfação realizada com os alunos, de caráter genérico, por meio da qual pode se inferir que os docentes estão satisfeitos com os serviços e recursos oferecidos pela IES.

Quanto aos planos de carreira, a instituição só faz alusão ao PREP (Plano de Remuneração e Evolução Profissional), ao qual, segundo ela, os técnicos e docentes estão vinculados. Não foram apresentados comprovantes oriundos do Ministério do Trabalho ou documentos congêneres expedidos por órgãos de controle.

Ainda que a comissão de avaliadores tenha registrado a existência de um plano de carreira para técnicos-administrativos e docentes, informação corroborada pela IES em sua resposta à diligência, conclui-se que não foram cumpridas todas as formalidades referentes a esse requisito legal.

Quantos às demais solicitações feitas por diligência, compreende-se que foram atendidas, muita embora se recomende que sejam verificadas durante a próxima visita in loco.

É importante ressaltar que não foram identificadas ocorrências de supervisão sobre a IES e seu curso (pesquisa realizada em 18/6/15).

De um ponto de vista global, conclui-se que a instituição detém as condições necessárias para continuar a desenvolver a sua proposta de educação superior.

5. CONCLUSÃO

Considerando a legislação vigente, o Relatório de Avaliação Institucional nº 97903 e as considerações técnicas apresentadas acima, recomenda-se o credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Nadir Dias de Figueiredo.

Considerações da Relatora

Considerando a instrução processual e a legislação vigente, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se favorável ao credenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

Em vista do exposto, opino favoravelmente ao credenciamento da Instituição e incorporo a este Parecer o Relatório da Comissão de Avaliação e o Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Nadir Dias de Figueiredo, situada na Rua Ari Barroso nº 305, bairro Presidente Altino, município de Osasco, estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), com sede município de São Paulo, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a

exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente